

À

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGRA DOS REIS - RJ**

Ilmo. Sr. Pregoeiro.

Íncrita Autoridade Superior Competente.

Ref.: Pregão Eletrônico nº 90052/2025 – Lote 06

FAGUNDEZ DISTRIBUIÇÃO LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 07.953.689/0001-18, doravante designada apenas por FAGUNDEZ, vem, respeitosamente e tempestivamente, por seu representante legal ao final indicado, apresentar

### **RECURSO HIERÁRQUICO**

em face da proposta apresentada pela empresa **FOX COMERCIAL, INDUSTRIAL, CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

#### **I – DOS FATOS**

Durante a análise da proposta apresentada pela empresa concorrente, verificou-se que não foram apresentadas as comprovações técnicas exigidas pelo edital, especialmente no que diz respeito à especificação dos monitores ofertados.

#### **II – DO OBJETO E DOS REQUISITOS EDITAIS.**

O Edital do Pregão Eletrônico nº 90052/2025, em seu Lote 06, estabeleceu requisitos técnicos mínimos para os Monitores LED, sendo de suma importância para este recurso a exigência de:

- 1.2.6 - MONITOR LED 23,5" Monitor LED de no mínimo 23.5 polegadas;
- Brilho: 250 cd / mZ;
- Taxa de atualização: mínima de 75 Htz
- Contraste estático: mínimo 1.000:1;
- Tempo de resposta: 5ms;
- Resolução: 1920 x 1080 @ 75 Hz (FULL HD),
- Conectores de saída: 1x VGA, 1x HDMI
- Garantia: 1 ano
- **Não serão aceitos monitores com fonte de alimentação externa;**

### **III. DA PROPOSTA COMERCIAL DA EMPRESA FOX COMERCIAL, INDUSTRIAL, CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.**

A empresa FOX COMERCIAL, INDUSTRIAL, CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA apresentou uma proposta ofertando monitores marca BRAZILPC, sem comprovação técnica.

A empresa limitou-se a apresentar **um prospecto elaborado por ela mesma**, o que não garante a fidedignidade das informações, por não se tratar de **catálogo ou documento oficial emitido pelo fabricante**.

Além disso, no tocante à exigência expressa do edital de que **não seriam aceitos monitores com fonte de alimentação externa**, ficou demonstrado que a licitante não apresentou comprovação idônea.

Conforme registrado nos autos do sistema eletrônico, o Pregoeiro chegou a **alertar a empresa FOX sobre a necessidade de confirmar essa informação mediante catálogo técnico oficial**, visto que não constava no material anexado e tampouco era possível identificá-la no site do fabricante. Inclusive, destacou-se em consulta a anúncios disponíveis na internet que

a fonte de alimentação do modelo ofertado seria um item separado, o que reforçava a dúvida quanto à adequação do equipamento.

Instada a comprovar, a empresa FOX limitou-se a solicitar prazo adicional e, posteriormente, a afirmar que, segundo informações do distribuidor, “a fonte de alimentação seria apenas o cabo que conecta na tela e na energia”. Todavia, não apresentou **qualquer documento emitido pelo fabricante** que pudesse confirmar tal alegação.

Apesar da manifestação do Pregoeiro de encaminhar essa justificativa ao setor solicitante, a verdade é que a empresa FOX **não atendeu à determinação de apresentar catálogo ou documento técnico oficial do fabricante**, mantendo-se a ausência de prova idônea quanto à conformidade do equipamento.

Assim, resta claro que a proposta não atende ao edital, pois **não comprova a inexistência de fonte externa de alimentação** e nem cumpre com as exigências técnicas mínimas estabelecidas, configurando motivo suficiente para sua desclassificação.

Adicionalmente, em relação à **fonte externa dos monitores**, não há informações disponíveis no material apresentado, tampouco no site oficial do fabricante. Ressalte-se que, no presente momento, **não é mais tempestivo proceder à consulta junto ao fabricante**, o que inviabiliza a aferição da veracidade e compatibilidade técnica do produto ofertado.

Portanto, restou evidenciada a ausência de documentação técnica idônea que assegure o cumprimento integral das exigências do edital.

Como consta abaixo imagem a empresa apresentou um prospecto elaborado por ela mesma:

**PROSPECTO**

**MONITOR LED 24 BRAZILPC 24WR-75 FHD 75Hz  
PRETO WIDESCREEN**



PRODUTO REQUERIDO NO EDITAL DE LICITAÇÕES	NOSSO MODELO OFERTADO PARA O CERTAME	STATUS DE AVALIAÇÃO
Monitor LED de no mínimo 23.5 polegadas;	24 Polegadas	Superior ao solicitado
Brilho: 250 cd / m <sup>2</sup> ;	Brilho: 300 cd/m <sup>2</sup>	Superior ao solicitado
Taxa de atualização: mínima de 75 Htz	75Hz	Igual ao solicitado
Contraste estático: mínimo 1.000:1;	Contraste: 1000:1 (típico)	Igual ao solicitado
Tempo de resposta: 5ms;	Tempo de Resposta: 5ms	Igual ao solicitado
Resolução: 1920 x 1080 @ 75 Hz (FULL HD),	Resolução: 1920x1080, FULL HD 75Hz	Igual ao solicitado
Conectores de saída: 1x VGA, 1x HDMI	1x VGA, 1x HDMI	Igual ao solicitado
Garantia: 1 ano	Garantia: 1 ano	Igual ao solicitado
Não serão aceitos monitores com fonte de alimentação externa;	Não possui fonte de alimentação externa	Igual ao solicitado

**Imagem 1:** Print prospecto apresentado pela empresa FOX.

**MONITOR LED 24 BRAZILPC 24WR-75 FHD 75Hz  
PRETO WIDESCREEN BASE REDONDA BOX IF  
(HDMI/VGA)**

Especificações Técnicas:

- Tamanho da Tela: 24"
- Formato de Tela: 16:9 WIDESCREEN
- Resolução: 1920x1080, FULL HD 75Hz
- Brilho: 300 cd/m2
- Contraste: 1000:1 (típico)
- Tempo de Resposta: 5ms
- Suporte de cores: 16 Milhões de cores
- Controle de Ajuste Digital

Entrada de vídeo

- Entrada: HDMI, VGA

Energia

- Bivolt

Características especiais

- Cor: Preto
- Montagem da Parede VESA: sim

-Ângulo de visão:178\*|178\*

**Imagem 2:** Print prospecto apresentado pela empresa FOX.

## **IV – DO DIREITO**

### **1. Da Vinculação ao Instrumento Convocatório.**

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório encontra-se previsto no **art. 5º, IV, da Lei nº 14.133/2021**, impondo à Administração e aos licitantes a estrita observância às disposições do edital.

Ao não apresentar **catálogo ou documento técnico emitido pelo fabricante**, a empresa concorrente deixou de atender requisito obrigatório previsto no edital, razão pela qual deve ser desclassificada.

O TCU já consolidou o entendimento de que:

“O edital é a lei interna da licitação, vinculando tanto a Administração quanto os licitantes, de modo que qualquer afronta às suas disposições compromete a legalidade do certame.”

(Acórdão nº 2622/2013 – Plenário/TCU).

## **2. Do Julgamento Objetivo.**

Nos termos do **art. 5º, da Lei nº 14.133/2021**, o julgamento deve observar critérios objetivos previamente fixados no edital. A ausência de comprovação técnica oficial inviabiliza a avaliação objetiva da proposta, uma vez que não há segurança sobre as características do equipamento ofertado.

## **3. Da Isonomia e Competitividade.**

A aceitação de documentos unilaterais, sem chancela do fabricante, viola os princípios da **isonomia e da competitividade** (art. 5º, caput e I, da Lei nº 14.133/2021), pois coloca os demais licitantes em desigualdade. Enquanto empresas como a Recorrente apresentam documentação técnica idônea e oficial, outra participante pretende validar a própria declaração como prova técnica, o que é inadmissível.

## **4. Da Jurisprudência do TCU.**

A Corte de Contas já se manifestou reiteradamente pela necessidade de observância estrita das exigências editalícias, sob pena de nulidade do certame:

“A proposta que não atende às especificações técnicas exigidas no edital deve ser desclassificada, sob pena de violação aos princípios da isonomia e do julgamento objetivo.”

(Acórdão nº 325/2007 – Plenário/TCU)

Assim, não há como admitir a proposta que carece de comprovação técnica oficial, sob pena de grave afronta à legalidade e à lisura do procedimento.

## **V. DO PEDIDO.**

Diante do exposto, requer a esta Comissão de Licitação:

- 1- O conhecimento e provimento do presente recurso; A desclassificação da proposta da empresa concorrente, por ausência de comprovação técnica idônea;
- 2 - A readequação da classificação das propostas, em estrita observância ao edital e aos princípios da isonomia, legalidade e julgamento objetivo;
- 3 - Caso não seja este o entendimento, requer-se o encaminhamento do presente recurso à autoridade superior para apreciação e decisão.

Nestes termos, pede deferimento.

Pinhais, 30 de setembro de 2.025.

IGOR NUNES  
SARTORI:0333710  
8946

Assinado de forma digital por  
IGOR NUNES  
SARTORI:03337108946  
Dados: 2025.09.30 15:53:12  
-03'00'

**FAGUNDEZ DISTRIBUIÇÃO LTDA**  
**CNPJ – 07.953.689/0001-18**

## **RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO**

### **PREGÃO ELETRÔNICO nº 90052/2025.**

#### **I — Relatório**

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa FAGUNDEZ DISTRIBUIÇÃO LTDA, em face da proposta apresentada pela empresa FOX COMERCIAL, INDUSTRIAL, CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, no âmbito do Pregão Eletrônico nº 90052/2025 – Lote 06, cujo objeto é o fornecimento de monitores LED 23,5”.

A recorrente alega, em síntese, que a proposta da empresa FOX não atende às especificações técnicas exigidas no edital, especialmente quanto à ausência de catálogo técnico emitido pelo fabricante e à proibição de monitores com fonte de alimentação externa, requisitos previstos no Termo de Referência.

É o breve relatório.

#### **II – DA TEMPESTIVIDADE.**

O presente edital prevê o prazo para de recurso no item 13.3, em que fica determinado o prazo de 03 dias úteis, vejamos o que dispõe o edital:

“13.3 – As licitantes que manifestarem o interesse em recorrer terão o prazo de 3 (três) dias úteis para apresentação das razões do recurso, sendo facultado às demais licitantes a oportunidade de apresentar contrarrazões no mesmo prazo, contado a partir do dia do término do prazo da recorrente,

sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses”.

O recurso e as contrarrazões foram protocolizados dentro do prazo previsto, portanto, para efeitos legais, são TEMPESTIVOS.

### **III — DA ANÁLISE TÉCNICA**

Encaminhado o recurso à Assessoria Técnica de Operações em TI (SMGP/ATOP), foi emitido o Despacho nº 00749131, que concluiu expressamente:

“A comprovação através de catálogo técnico do produto e/ou imagens, que comprove a característica técnica exigida no Termo de Referência, se torna essencial para comprovação dos recursos, sendo assim, entendemos que o item ofertado não atende aos requisitos técnicos mínimos exigidos.”

*Dessa forma, a manifestação técnica confirma a procedência da alegação recursal, uma vez que a empresa FOX não apresentou documentação idônea do fabricante capaz de comprovar que o monitor ofertado possui fonte de alimentação interna, conforme exigido.*

### **IV – CONCLUSÃO**

Considerando o parecer técnico da área demandante e o conjunto probatório constante dos autos, verifica-se que a empresa FOX COMERCIAL, INDUSTRIAL, CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA não comprovou tecnicamente a conformidade de seu produto com as exigências editalícias, devendo, portanto, ser desclassificada.

**V – DECISÃO**

Diante do exposto, conheço do recurso interposto pela empresa FAGUNDEZ DISTRIBUIÇÃO LTDA e, no mérito, DOU-LHE PROVIMENTO, para desclassificar a proposta da empresa FOX COMERCIAL, INDUSTRIAL, CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.

***Angra dos Reis, 21 de outubro de 2025.***

KATIA REGINA DA  
SILVA  
CORDEIRO:86757130  
700  
Kátia Regina da Silva Cordeiro

Assinado de forma digital  
por KATIA REGINA DA SILVA  
CORDEIRO:86757130700  
Dados: 2025.10.21 15:20:58  
-03'00'

**2631 - Pregoeira**